



Processo TC nº 02.239/15

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas foram oriundos do Relatório de **Inspeção Especial no Governo do Estado e Prefeitura Municipal de João Pessoa** (fls. 02/21), exercícios 2008 a 2014, tratando de despesas envolvendo as empresas **DESK Móveis Escolares e Produtos de Plástico de Delta Produtos e Serviços Ltda.**

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 1879/1908):

Conforme já mencionado, tramitam atualmente frente ao Poder Judiciário da Paraíba 04 (quatro) ações civis públicas por atos de improbidade administrativa em razão de contratos celebrados com a DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. e com a DELTA Produtos e Serviços Ltda., empresas do mesmo grupo familiar.

Atualmente, há neste Tribunal de Contas 09 (nove) processos sobre as contratações realizadas com as supramencionadas firmas, sendo alguns deles com objetos semelhantes e que se interligam em uma cadeia fática.

Ora, considerando que estamos diante de recursos da coletividade que, desviados, prejudicam direta e indiretamente a prestação de serviços públicos e que dentre as missões institucionais do Tribunal de Contas está o dever de apurar e punir os ilícitos cometidos contra os cofres públicos que resultaram em prejuízo ao erário, aplicando-lhes a sanção cabível, fez-se oportuno a elaboração um relatório único de informações estratégicas que coletasse os dados e informações neles constantes como forma de ampliar a visão dos prejuízos causados pelas adesões às Atas de Registro de preços e pelos instrumentos contratuais celebrados com as empresas DESK Móveis e DELTA.

Some-se a isso a necessidade de segurança jurídica e economia processual que deve nortear as decisões desta Corte, evitando-se, assim, decisões conflitantes e divergentes sobre o mesmo fato.

Quando se trata de fraude ou ausência de licitações, as irregularidades adquirem contornos ainda mais sérios e danosos, pois estamos diante de recursos da coletividade que, desviados, prejudicam direta e indiretamente a prestação de serviços públicos.

Assim, surge para o Tribunal de Contas do Estado o dever de apurar e punir os ilícitos cometidos contra os cofres públicos que resultaram em prejuízo ao erário, em flagrante descumprimento ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, aplicando-lhes a sanção legalmente prevista. Em razão do disposto no artigo 46 da Lei Orgânica do TCE PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993) sugerimos a declaração de inidoneidade das empresas licitantes e de seus sócios para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública, diante dos fortes indícios de fraudes e danos ao erário anteriormente elencados.

Outrossim, recomendamos a devolução dos valores superfaturados com as licitações elencadas a serem apuradas em cada processo individual, além da aplicação da multa.

Para otimizar o exercício do contraditório e a sequência processual, o então Relator, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, conforme despacho às fls. 1913, encaminhou os autos ao Grupo Especial de Auditoria - GEA para consolidar a matéria, tendo sido elaborado o relatório de fls. 1914/1916, tecendo as seguintes considerações:

Do relatório inserto às fls. 1.879/1.908, colhe-se a informação que tramitam neste Tribunal de Contas 09 (nove) processos que versam sobre as contratações realizadas com as supramencionadas firmas, sendo alguns deles com objetos semelhantes e que se interligam.

Ressalte-se que o Processo TC 11.480/11 já foi julgado e que o Processo TC 05061/12 foi arquivado ante a existência de processo análogo. Os demais foram instruídos sem a contribuição dos elementos apurados no processo em tela.

Em busca da segurança jurídica e da economia processual faz- necessária nova análise dos processos supramencionados, a luz dos elementos constatados no Processo TC 02239/15 e que os



Processo TC nº 02.239/15

*assuntos sejam tratados de forma a se evitar decisões conflitantes e divergentes sobre o mesmo assunto, fato que enseja, a título de sugestão, **única relatoria.***

Conforme despacho às fls. 1917, o então Relator, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes, concordou com a Auditoria**, no sentido de redistribuir os seguintes processos para uma só relatoria, por economia processual e, principalmente, em harmonia com as futuras decisões. Eis os processos: Processos TC 02239/15, 7636/11, 8129/11, 11480/11, 4070/12, 5061/12, 15231/13, 04210/14, 04212/14 e 5618/14. Em cada um deles, por pertinência temática, cabe ainda anexar cópia do **Documento TC 62670/15.**

Citados, os gestores a seguir relacionados para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 1879/1908 dos autos:

Ex-Secretários da Prefeitura Municipal de João Pessoa: Gilberto Carneiro Gama, Ariane Norma Menezes de Sá e Roseane Maria Barbosa Meira

Ex-Reitora da UFPB: Marlene Alves de Sousa Luna

Ex-Secretários de Estado: Francisco Sales Galdêncio, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior

Por conseguinte, foram acostadas as defesas de fls. 1972/1998, 2000/2013, 2015/2025, 2027/2069, bem como o doc. fls. 2072/2074, alegando que o Sr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ex-Secretário de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, informou a falta de citação válida, solicitando, com urgência, a verificação do ocorrido e a designação de nova citação pessoal para realização de defesa no prazo legal.

Consta às fls. 2089, petição feita através de email, em nome do **Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima**, considerando o resultado do Processo 04070/12, solicito que seja anexado o resultado ao processo 02239/15 e que seja requisitada celeridade na instrução desse processo.

Solicitado **novο pronοnciamento** da Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 2102/2120, no qual **concluiu-se** nos seguintes termos:

“Ante o exposto, após a análise das defesas apresentadas por Gilberto Carneiro Gama (Doc. 52134/16, fls. 2000/2013); Ariane Norma Menezes de Sá (Doc. 52278/16, fls. 2015/2025); Roseana Maria Barbosa Meira (Doc. 52330/16, fls. 2027/2069); Francisco Sales Galdêncio (Doc. 51846/16, fls. 1972/1998), mantém-se o entendimento das irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 1879/1908.

Registre-se o entendimento quanto regular notificação do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, que peticionou nos autos, por meio do advogado que assina a petição de 2072/2073, mas não juntou a necessária procuração, nem informou a atualização dos seus dados cadastrais, como prevê o art. 94, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB. Entende-se, portanto, pela aplicação dos efeitos da revelia (art. 93, parágrafo único).

Regularmente citados, deixaram escoar o prazo da defesa, sem apresentar manifestações: Marlene Alves de Sousa Luna e Afonso Celso Caldeira Scocuglia.

Comunicaram, posteriormente, a renúncia de seus mandatos, os advogados de: Francisco Sales Gaudêncio (Doc. 40064/19, fls. 2082/2087); Gilberto Carneiro Gama (Doc. 49836/20, fls. 2095/2098).

Considerando que o relatório de fls. 1914/1916 registra a existência de 09 (nove) Processos acima mencionados, em tramitação neste Tribunal de Contas, que versam sobre as contratações realizadas com as supramencionadas firmas, sendo alguns deles com objetos semelhantes e que se interligam.

Considerando o registro de que o Processo 11.480/11 já foi julgado e que o Processo TC 5061/12 foi arquivado ante a existência de processo análogo. Os demais foram instruídos sem a contribuição dos elementos apurados no processo em tela.

Considerando a sugestão de que necessária nova análise dos processos supramencionados, à luz dos elementos constatados no Processo TC 02239/15 e que os assuntos sejam tratados de forma a se evitar decisões conflitantes e divergentes sobre o mesmo assunto.

Sugere-se a JUNTADA DE CÓPIA deste relatório, e daqueles que constam às fls. 1879/1908 e 1914/1916 nos Processos arrolados no Despacho de fls. 1917: 07636/11; 08129/11; 11480/11; 04070/12; 05061/12; 15231/13; 04210/14; 04212/14; 05618/14, com fins de subsidiar a apuração dos



Processo TC nº 02.239/15

fatos.

Por fim, considerando que a apuração dos fatos neste Processo de Inspeção Especial, Processo TC nº 02239/15, visa subsidiar a análise dos processos acima mencionados, em tramitação neste Tribunal de Contas, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”

Posteriormente foram acostadas duas denúncias aos presentes autos, **Proc. TC 04210/14 e 04212/14**, tratando de assunto correlato.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 10/03/22, **Parecer nº 0402/22** (fls. 3065/3075), teceu, em resumo, as seguintes considerações:

*Em análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que as irregularidades apontadas ocorreram no âmbito de três jurisdicionados distintos deste TCE, a saber: **Universidade Estadual da Paraíba; Governo do Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de João Pessoa.***

No tocante ao **primeiro ente jurisdicionado, UEPB**, as despesas apontadas como irregulares foram oriundas dos seguintes contratos: nº. 029/2009; nº. 186/2010; nº. 465/2011; nº. 206/2010; nº. 311/2010; nº. 312/2010. Em relatório inicial, apontou-se para irregularidades nos procedimentos que resultaram nos aludidos contratos. Dentre essas eivas, de maneira geral, têm-se as seguintes: **ausência de termo de referência para os objetos a serem adquiridos; ausência de parecer ou estudo técnico que justificasse a escolha dos móveis escolares adquiridos a partir da adesão às atas de registro de preços apontadas (Governo do Estado do Piauí, dentre outras pertencentes a entes localizados neste Ente Federado); ausência de ampla pesquisa de mercado; superfaturamento no montante conjunto de R\$ 65.743,40.** (fls. 1897/1901).

Como não houve nenhuma manifestação nos autos por parte da citada, de modo que o MPC se junta ao entendimento da Auditoria pela **permanência das irregularidades** inicialmente apontadas.

Do outro prisma, **no que tange ao âmbito do Governo do Estado**, as despesas apontadas como irregulares foram oriundas dos seguintes contratos: nº. 04/2009; nº. 30/2009; nº. 48/2009; nº. 69/2009; nº. 24/2010 e nº. 03/2011. Tais irregularidades giram em torno, em síntese, dos seguintes pontos: **ausência de justificativa na opção de escolha pelo lote de maior preço constante em ata; ausência de controle no recebimento dos bens adquiridos; irregularidades em notas fiscais que serviriam de base para a liquidação das despesas realizadas.** (fls. 1897/1906).

No entanto, foi suscitada preliminar por parte do Sr. **Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, Ex-Secretário de Estado, apontando para ausência de citação válida, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa, pugnando, desse modo, pela renovação de citação para fins do exercício do direito de defesa.

A d. Auditoria, através de relatório de análise de defesa, considerando que não houve petição nos autos por parte de advogado regularmente habilitado, uma vez que ausente o instrumento procuratório, e considerando que não houve atualização dos dados cadastrais por parte do interessado, conforme previsão disposta no art. 94, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **apresentou o entendimento pela aplicação dos efeitos da revelia**, consoante o disposto no parágrafo único do art. 93 do mesmo regimento já citado.

Considerando que o encargo da manutenção da atualização dos dados cadastrais é do interessado e de que não houve nenhuma ação nesse sentido para fins de atualização, possibilitando, por conseguinte, eventual renovação do procedimento citatório, além do fato de que não houve, em nenhum outro momento, apresentação de defesa, **este MPC acompanha o entendimento do Órgão Auditor pela aplicação dos efeitos da revelia.**

A d. Auditoria, apontando que a argumentação da defesa foi pautada no sentido de que **as irregularidades observadas já são objeto de análise em outros processos**, em curso nesta Corte de Contas, apresentou o entendimento pela **manutenção de todas as irregularidades** inicialmente apontadas.

A questão é que o presente processo de inspeção especial de contas busca uma análise mais



Processo TC nº 02.239/15

*detalhada de pontos que ultrapassam o âmbito contratual de um ou outro objeto licitado, tendo em vista que são ocorrências reincidentes na seara de diversos jurisdicionados desta Corte e de que, portanto, estão sendo **objeto de análise conjunta** nos presentes autos.*

No que se refere à questão da ineficácia do controle patrimonial, não cabe a alegação de que o Secretário da Pasta não tem responsabilidade por parte das atividades exercidas no âmbito do órgão, a partir de outros cargos e funções.

*Assim, **o MPC acompanha o entendimento esposado pela d. Auditoria** no sentido da **permanência das irregularidades** apontadas e que os elementos dos presentes autos devem subsidiar decisões ou revisões nos processos correlatos acerca desses pontos observados.*

*Por fim, **no que tange ao âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, as irregularidades observadas giram em torno dos seguintes pontos, nos diversos contratos analisados : **inexistência de termo de referência com a descrição dos objetos nos processos relacionados aos contratos; diversas máculas nas pesquisas de preço; ocorrência de prática denominada de “preço renegociado”, resultando na aquisição de bens sem prévio procedimento licitatório; superfaturamento.***

Sobre esses pontos, a defesa apresentada por parte da Ex-Secretária de Saúde do Município, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, apresentou alegações no sentido de que o único ato que foi realizado pela defendente foi o da subscrição do contrato de nº. 156/2010, pontuando que esse foi emanado a partir de adesão à ata de registro de preços nº. 0123/2009/CECEL/PI realizada, exclusivamente, por parte da Secretaria de Administração de João Pessoa (fls. 2027/2028).

*Salienta-se, quanto a essa questão, que a d. Auditoria deste TCE apontou para irregularidade no contrato em comento, no sentido da **existência de aquisição de bens com excesso de preço no montante de R\$ 98.730,00**, fls. 1891/1893.*

*Do outro lado, a defesa apresentada pela Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Ariane Norma Menezes de Sá pontuou, preliminarmente, que **apenas o contrato de nº. 160/2008 “foi totalmente formulado no âmbito” da pasta sob a responsabilidade da defendente** (fl. 2016).*

*Para o contrato em questão, além de outras irregularidades, as principais apontadas pela Auditoria, às fls. 1880/1883, foram no sentido da ocorrência **contratação sem prévia licitação**, tendo em vista a prática do “preço negociado” e a existência de um **superfaturamento no montante de R\$ 3.930,00**.*

*Além disso, a defendente alegou a **existência de processos nesta Corte de Contas que têm por objeto despesas em análise nos presentes autos**, existindo conclusões da Auditoria no âmbito do **Processo TC nº. 07636/2011 pela não consideração de irregularidade na adesão em ata em questão e, no Processo TC nº. 04210/14, pela perda de objeto.***

*O MPC, ao lado da Auditoria desta Corte de Contas, considerando que o teor das alegações apresentadas não afasta a ocorrência das irregularidades, entende-se pela **manutenção dessas**.*

Ao final, o Ministério Público de Contas/PB concluiu:

*Em face ao exposto, considerando a existência de diversos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, em variados estágios processuais, acerca da temática objeto dos presentes autos, esta Representante Ministerial **se acosta ao posicionamento apresentado pela Auditoria** no sentido da **juntada de cópia das peças informativas deste processo** no âmbito dos processos correlatos, previstos no despacho de fl. 1917, de modo a **evitar decisões conflitantes e divergentes acerca dessas irregularidades**, e o conseqüente **arquivamento** dos presentes.*

Em seguida foram desanexados os Processos de Denúncia nº 4210/14 e 4212/14, de modo a atender à sugestão da Auditoria e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC nº 02.239/15

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **DETERMINEM** a juntada de cópia do relatório de fls. 2102/2120, e daqueles que constam às fls. 1879/1908 e 1914/1916 nos Processos arrolados no Despacho de fls. 1917: 07636/11; 08129/11; 11480/11; 04070/12; 05061/12; 15231/13; 04210/14; 04212/14; 05618/14, com o fim de subsidiar a apuração dos fatos.
2. **PROCEDAM** ao arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 02.239/15

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Governo do Estado**

Responsáveis: **Gilberto Carneiro da Gama**

Francisco de Sales Gaudêncio

Afonso Celso Caldeira Scocuglia

Ariane Norma de Menezes Sá

Patrono/Procurador: **Geilson Salomão Leite - OAB/PB 6570**

Sâmia Janine Leal de Carvalho Ramos - OAB/PB 11.281

**Inspeção Especial de Contas. Determinação.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0569/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.239/15*, que tratam da análise de despesas envolvendo as empresas DESK Móveis Escolares e Produtos de Plástico de Delta Produtos e Serviços Ltda, realizadas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 02/21), durante os exercícios 2008 a 2014, tratando de **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** a juntada de cópia do relatório de fls. 2102/2120, e daqueles que constam às fls. 1879/1908 e 1914/1916 nos Processos arrolados no despacho de fls. 1917: 07636/11; 08129/11; 11480/11; 04070/12; 05061/12; 15231/13; 04210/14; 04212/14; 05618/14, com o fim de subsidiar a apuração dos fatos.
2. **PROCEDER** ao Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL